



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

26/03/2025

Edição Nº079

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil



DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 199/2025
SÃO PAULO

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 177/2025
PROVIMENTO CG Nº 04/2025

DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI
CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001010-16.2024.2.00.0826
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1178496-88.2024.8.26.0100
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1153029-10.2024.8.26.0100
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1021558-14.2024.8.26.0602
SOROCABA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000202-97.2023.8.26.0116
CAMPOS DO JORDÃO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0003152-06.2024.8.26.0361
MOGI DAS CRUZES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
AMERICANA

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 20/03/2025
Apelação Cível

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 19/03/2025

Apelação Cível

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 18/03/2025

Apelação Cível

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 74ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Nº 2019/191.977

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2025

Apelação Cível

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1159374-89.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1117219-71.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1001633-82.2024.8.26.0553

Apelação Cível - Santo Anastácio

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0001378-11.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1014280-76.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1052353-54.2024.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1009168-78.2022.8.26.0053**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 199/2025
SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 199/2025 PROCESSO Nº 2022/90451 - SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A Corregedoria Geral da Justiça divulga, para conhecimento geral, relação de Comarcas objeto de Correições Ordinárias no ano de 2025: Janeiro/2025 – Comarcas de Pedreira, Sumaré, Louveira e Itupeva; Fevereiro/2025 – Comarcas de Ribeirão Bonito, Ibaté, São José do Rio Pardo, Mococa, Casa Branca e Santa Cruz das Palmeiras; Março/2025 – Comarcas de Santos, Guarujá e Praia Grande; Abril/2025 – Comarcas de Pindamonhangaba, Jacareí, Cachoeira Paulista e Lorena; Maio/2025 – Comarca de Jardinópolis; Junho/2025 – Comarca de Martinópolis; Julho/2025 – Comarca de Poá; Agosto/2025 – Comarca de Itapeçerica da Serra; Setembro/2025 – Comarca de São Paulo; Outubro/2025 – Comarca de Campo Limpo Paulista; Novembro/2025 – Comarca de Embu das Artes.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 177/2025 PROVIMENTO CG Nº 04/2025

COMUNICADO CG Nº 177/2025 Processo nº 2024/31347 - PROVIMENTO CG Nº 04/2025 – SUSPENSÃO A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA COMUNICA aos titulares de delegações extrajudiciais e seus respectivos Juízes Corregedores Permanentes que o Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça proferiu r. decisão nos autos do Pedido de Providências CNJ nº 0000739-26.2025.2.00.0000, suspendendo, em medida cautelar, os efeitos do Provimento CG nº 04/2025, devendo ser aguardado o julgamento de mérito da demanda. (DJE 20, 24 e 26/03/2025)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI

EDITAL CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA na 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI no dia 25 de março de 2025, com início às 10hs, no Fórum de Barueri I – Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84 – Vila Porto – Barueri/SP. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 20 de março de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001010-16.2024.2.00.0826 SÃO PAULO

PROCESSO Nº 0001010-16.2024.2.00.0826 - PJECOR - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Vistos, Aprecio o requerimento formulado pela D. Defesa, que postula a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no artigo 267-A da Lei 10.261/68. O pedido merece indeferimento, porque ausentes os requisitos normativos para sua concessão. A prática autocompositiva em processo disciplinar sancionatório tem múltiplas fontes normativas, a saber: a) Lei Estadual 10.261/68, a Lei Federal 8.112/90, regulamentada pela Portaria Normativa CGU nº 27 de 11 de outubro de 2022; b) Provimento

162/2024 da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça. Na Lei 10.261/68, o Termo de Ajustamento de Conduta está previsto no Capítulo III, com a seguinte redação: Artigo 267-A - A autoridade competente para determinar a apuração de irregularidade e a instauração de sindicância ou processo administrativo e a responsável por sua condução ficam autorizados, mediante despacho fundamentado, a propor as práticas autocompositivas, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a suspensão condicional da sindicância, nos termos desta lei. Artigo 267-B - As práticas autocompositivas, a serem regulamentadas por decreto, serão orientadas pelos princípios da voluntariedade, corresponsabilidade, reparação do dano, confidencialidade, informalidade, consensualidade e celeridade, observado o seguinte: I - as sessões serão conduzidas por facilitador de justiça restaurativa ou mediador devidamente capacitado e realizadas em ambiente adequado que resguarde a privacidade dos participantes e a confidencialidade de suas manifestações; II - a participação do funcionário será voluntária e a eventual recusa não poderá ser considerada em seu desfavor. § 1º - São práticas autocompositivas a mediação, a conciliação, os processos circulares e outras técnicas de justiça restaurativa. § 2º - Para aplicação das práticas autocompositivas, é necessário que as partes reconheçam os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual sindicância ou processo administrativo. § 3º - O conteúdo das sessões restaurativas é sigiloso, não podendo ser utilizado como prova em processo administrativo ou judicial. Artigo 267-C - A autoridade competente para determinar a apuração de irregularidade e a instauração de sindicância ou processo administrativo e a responsável por sua condução poderão, em qualquer fase, encaminhar o caso para as práticas autocompositivas, mediante despacho fundamentado. § 1º - O encaminhamento às práticas autocompositivas poderá ocorrer de forma alternativa ou concorrente à sindicância ou ao processo administrativo. § 2º - Se o encaminhamento às práticas autocompositivas se der de forma alternativa ao procedimento disciplinar, o despacho fundamentado a que se refere este artigo suspenderá o prazo prescricional, enquanto realizadas. Artigo 267-D - O acordo celebrado na sessão autocompositiva será homologado pela autoridade administrativa competente para determinar a instauração da sindicância ou pela responsável por sua condução. § 1º - O cumprimento do acordo celebrado na sessão autocompositiva extingue a punibilidade nos casos em que, cumulativamente: 1. a conduta do funcionário não gerou prejuízo ao Erário ou este foi integralmente reparado; 2. forem cabíveis, em tese, as penas de repreensão, suspensão e multa. § 2º - Nos casos em que o cumprimento do acordo restaurativo não ensejar a extinção da punibilidade, tal acordo deverá ser considerado pela autoridade competente para mitigação da sanção, objetivando sempre a melhor solução para o serviço público. § 3º - A extinção da punibilidade, nos termos do § 1º deste artigo, será declarada pelo Chefe de Gabinete, que poderá delegar esta atribuição. Artigo 267-E - O Termo de Ajustamento de Conduta é o instrumento mediante o qual o funcionário assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta, bem como a observar os deveres e proibições previstos nas leis e regulamentos que regem suas atividades e reparar o dano, se houver. Parágrafo único - O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser adotado nos casos de extravio ou dano a bem público que não tenham decorrido de conduta dolosa praticada pelo funcionário, e terá como requisito obrigatório o integral ressarcimento do prejuízo. Artigo 267-F - A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser proposta pela autoridade competente para a instauração da apuração preliminar quando atendidos os seguintes requisitos relativos ao funcionário interessado: I - não ter agido com dolo ou má-fé; II - ter mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo ou função; III - não ter sofrido punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; IV - não ter sindicância ou processo disciplinar em curso; V - não ter celebrado Termo de Ajustamento de Conduta nos últimos 3 (três) anos. Parágrafo único - Exclusivamente para os fins do disposto no 'caput' deste artigo, o Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentos funcionais do funcionário. Artigo 267-G - O Termo de Ajustamento de Conduta será homologado pela autoridade administrativa competente para determinar a instauração da sindicância ou do processo administrativo. Artigo 267-H - A proposta de celebração do termo de ajustamento de conduta poderá ser feita de ofício ou a pedido do funcionário interessado. Parágrafo único - O pedido de celebração de termo de ajustamento de conduta feito pelo funcionário interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade que conclua pelo não cabimento da medida em relação à irregularidade a ser apurada. O Provimento 162/2024, da Corregedoria Nacional da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, introduziu o artigo 135-A no Livro I da Parte Geral, Título VII, Capítulo I, do Código Nacional de Normas. Autoriza o uso do TAC no âmbito disciplinar das serventias notariais e de registro, visando fornecer soluções adequadas para a prevenção e resolução de infrações disciplinares, conforme estabelecido na lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, artigo 31, em conjunto com o Provimento 162/2024 da CN-CNJ, artigos 2º, § 1º e 18. O Provimento CNJ 162/2024 tem a seguinte redação: Art. 1º Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como mecanismo de não persecução disciplinar e de resolução consensual de conflitos cuja apreciação se insira nas atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça. Art. 2º Em quaisquer procedimentos, recebidos ou instaurados de ofício pela Corregedoria Nacional, não sendo caso de arquivamento e presentes indícios relevantes de autoria e materialidade de infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais, nos termos do art. 47-A do RICNJ, o Corregedor Nacional poderá propor ao investigado a celebração de TAC, desde que a medida seja necessária e suficiente para a prevenção de novas infrações e para a promoção da cultura da moralidade e

da eficiência no serviço público. § 1º Considera-se infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais a conduta de cujas circunstâncias se anteveja a aplicação de penalidade de advertência, censura ou disponibilidade por até 90 (noventa) dias. A Portaria Normativa CGU nº 27 de 11 de outubro de 2022, ao dispor sobre a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto à Administração Pública, estabelece que: “Art. 61. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo. Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão optar pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Portaria Normativa. Art. 62. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.” É certo que o regime jurídico do termo de ajustamento de conduta não se resume às normas acima transcritas. Outras Leis incidentes na temática são a lei 8.069/1990, art. 211, a Lei 7.347/1985, art. 5º § 6º; o Código de Defesa do Consumidor, no art. 113; e na lei 9.605/1998, art. 79-A, §§ 5º e 6º, bem ainda importante alteração promovida pela Lei 13.655/2018 que introduziu, entre outros, o art. 26 ao Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). A orientação que se firmou a respeito da natureza jurídica do instituto é no sentido de que não se trata de “direito subjetivo” do investigado, pois, dado o seu caráter bilateral e consensual na satisfação de uma competência administrativa, configura-se como uma mera faculdade – e não dever - da Autoridade Competente que, dentro do juízo de admissibilidade orientado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade inerentes à conveniência e oportunidade próprias da legalidade, e não por uma discricionariedade pura, propor a celebração do TAC como medida necessária e suficiente para a prevenção de novas infrações e para a promoção da cultura da moralidade e da eficiência do serviço público. Sua natureza jurídica é de um instrumento de acordo, com natureza consensual, exigindo-se, portanto, acordo de vontades. Segundo o magistério de GEISA DE ASSIS RODRIGUES: “O ajuste de conduta é um instituto estabelecido em favor dos direitos transindividuais, ou seja, não é finalidade da norma favorecer o violador do direito. De conseguinte, não foi a regra concebida para assegurar um eventual direito do transgressor da norma, no sentido de poder em determinadas situações ensejar seu descumprimento” (Temas Atuais do Ministério Público - A Atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal, coordenadores: Cristiano Chaves, Leonardo B. Moreira Alves e Nelson Rosenvald, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010). O compromisso de ajustamento é um acordo semelhante ao instituto da conciliação ou acordo de não persecução penal, e, como tal, depende da convergência de vontades entre as partes. A atuação imperativa ou consensual são opções colocadas à disposição da Administração Pública, que pode escolher uma ou outra dentro da margem de liberdade conferida pelo ordenamento jurídico, desde que de forma fundamentada. O tema já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte precedente: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - IMÓVEL TOMBADO - CONSERVAÇÃO E REPARO - RESPONSABILIDADE - PROPRIETÁRIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O CAUSADOR DO DANO - INEXISTÊNCIA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. (...) 4. O ordenamento jurídico brasileiro não confere ao Termo de Ajustamento de Conduta caráter obrigatório, a ponto de exigir que o Ministério Público o proponha antes do ajuizamento da ação civil pública, em que pese a notória efetividade de tal instrumento. Ademais, julgada a ação há mais de quatro anos, não é razoável extingui-la sob a alegada ausência de prévio esgotamento, pelo parquet, das medidas disponíveis na via administrativa. 5. Recurso especial não provido”. (REsp n. 895.443/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJ 17/12/2008). As mesmas premissas se aplicam às situações envolvendo procedimento disciplinar sancionador, isto é, também não há espaço para ser reconhecido direito subjetivo do investigado ou obrigatoriedade da Autoridade Competente em oferecer proposta de acordo. Em termos mais simples, o TAC constitui faculdade da administração pública, sopesados os requisitos subjetivo e objetivo da infração disciplinar, e não direito subjetivo do oficial delegado de serventia extrajudicial. Adicionalmente, existem também razões de ordem objetiva que impedem o acolhimento da pretensão da Defesa. A descrição dos fatos e a tipificação das condutas na Portaria Inaugural do presente PAD indicam que as infrações, em tese, qualificam-se como graves e não leves, tanto que há previsão para a aplicação de pena de perda de delegação (artigo 32, inciso IV, c.c. art. 35, inciso II da Lei 8.935/94), conforme descrição contida na parte final da Portaria 01/2025 (ID 5510910, p. 10). A perda da delegação é a penalidade mais grave prevista na legislação que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Logo, a previsão – em tese – da penalidade de perda de delegação, constitui motivação suficiente para que esta E. Corregedoria deixe de oferecer proposta conciliatória, haja vista a ausência de margem de autonomia da vontade, uma vez que as condutas descritas na portaria são em tese puníveis com a pena mais grave de perda de delegação, o que por si só afasta a possibilidade de aplicação deste instrumento alternativo, por imposição, direta ou subsidiariamente, dos próprios diplomas citados. Evidente que a caracterização da falta administrativa e a aferição de sua gravidade somente serão feitas ao final, após defesa do oficial delegado e

produção das provas por si indicadas. Ainda que se possa reconhecer os bons antecedentes do representado (requisito subjetivo), neste momento se encontra ausente o requisito objetivo, pois, em tese, as infrações descritas na portaria inicial se revestem de gravidade, e não de meros ilícitos de baixa lesividade e diminuta repercussão. Rejeita-se o requerimento formulado de celebração de termo de ajustamento de conduta. Os demais pontos da Defesa já foram apreciados na audiência do interrogatório, ficando mantido tudo o que ali foi deliberado. Aguarde-se o decurso do prazo de 10 dias concedido para apresentação da Defesa Prévia. São Paulo, 20 de março de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: I.S.T., OAB/SP 173.163 e O.R.L.M., OAB/SP 375.519.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1178496-88.2024.8.26.0100 SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1178496-88.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO - A.P LTDA. e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Conforme decisão de fls. 925/928, a competência para julgamento da presente apelação é de uma das Câmaras da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a quem igualmente competirá analisar o pedido de fls. 929/934, após a redistribuição dos autos. Deste modo, cumpra-se a decisão de fls. 925/928. Intimemse. São Paulo, 20 de março de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: Í.J.L, OAB/MG 80.504, B.B.P.R, OAB/RJ 170.286 e M.R.G, OAB/SP 516.435.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1153029-10.2024.8.26.0100 SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1153029-10.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO - K.M e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo o recurso de apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. Int. São Paulo, 20 de março de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: M.G.P.N, OAB/SP 164.670 e T.R.M.D, OAB/SP 266.491.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1021558-14.2024.8.26.0602 SOROCABA

PROCESSO Nº 1021558-14.2024.8.26.0602 – SOROCABA - A.G.O.C e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso interposto. Int. São Paulo, 20 de março de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000202-97.2023.8.26.0116

CAMPOS DO JORDÃO

PROCESSO Nº 1000202-97.2023.8.26.0116 – CAMPOS DO JORDÃO – P.R.P. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e dou provimento a ele, de modo a autorizar a averbação de que se trata de bem particular do recorrente. Int. São Paulo, 20 de março de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: J.M.B.C.S, OAB/SP 269.383 e V.F.G.S, OAB/SP 419.475.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0003152-06.2024.8.26.0361 MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº 0003152-06.2024.8.26.0361 – MOGI DAS CRUZES - R.L.G. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, conheço o recurso administrativo, mas nego provimento a ele. Int. São Paulo, 20 de março de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: R.L.G, OAB/SP 244.548 (em causa própria).

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE AMERICANA

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/03/2025, autorizou o que segue: AMERICANA – Serviço Anexo das Fazendas – SAF - suspensão do atendimento presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 07/04 a 11/04/2025.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 20/03/2025 Apelação Cível

PROCESSOS ENTRADOS EM 20/03/2025 1000913-74.2024.8.26.0696; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Foro de Ouroeste; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000913-74.2024.8.26.0696; Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais; Apelante: Valdir Araujo e outro; Advogado: Diego Natanael Vicente (OAB: 280278/SP); Advogada: Gabriela Rufatto da Cruz (OAB: 452131/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos do Município de Indaporã - Comarca de Ouroeste

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 19/03/2025 Apelação Cível

PROCESSOS ENTRADOS EM 19/03/2025 1198167-97.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1198167-97.2024.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Laila Ali El Sayed; Advogada: Laila Ali El Sayed (OAB: 130093/SP); Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 18/03/2025

Apelação Cível

PROCESSOS ENTRADOS EM 18/03/2025 0001068-16.2019.8.26.0035; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Águas de Lindóia; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 0001068-16.2019.8.26.0035; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Josieli Maria Franco de Godoi; Advogado: Carlos Roberto Verzani (OAB: 71223/SP); Advogado: Valmir Aparecido Guinato (OAB: 358583/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Águas de Lindóia

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 74ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA Nº 2019/191.977

PAUTA PARA A 74ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2019/191.977 - INDICAÇÃO do Doutor JOÃO JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVEIRA, Juiz de Direito da 1ª Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, para compor o Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais, em substituição ao Doutor Carlos Eduardo Borges Fantacini, removido ao cargo de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau. 02. Nº 1991/410 - OFÍCIO da Doutora PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de Urupês, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC daquela Comarca, designada para 27/03/2025. 03. Nº 1982/33 - OFÍCIO do Doutor ALCIDES LOURENÇO CABRAL FILHO, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Araçatuba, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da Vara Regional das Garantias da 2ª RAJ – Araçatuba e da UPJ Criminal daquela Comarca, ocorrida em 21/03 p.p.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2025

Apelação Cível

Apelação Cível 3 Total 3 0001068-16.2019.8.26.0035; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Águas de Lindóia; Vara Única; Dúvida; 0001068-16.2019.8.26.0035; Registro de Imóveis; Apelante: Josieli Maria Franco de Godoi; Advogado: Carlos Roberto Verzani (OAB: 71223/SP); Advogado: Valmir Aparecido Guinato (OAB: 358583/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Águas de Lindóia; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

1000913-74.2024.8.26.0696; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Ouroeste; Vara Única; Dúvida; 1000913-74.2024.8.26.0696; Registro Civil das Pessoas Naturais; Apelante: Valdir Araujo; Advogado: Diego Natanael Vicente (OAB: 280278/SP); Advogada: Gabriela Rufatto da Cruz (OAB: 452131/SP); Apelante: Conceição da Silva Araujo; Advogado: Diego Natanael Vicente (OAB: 280278/SP); Advogada: Gabriela Rufatto da Cruz (OAB: 452131/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos do Município de Indaporã - Comarca de Ouroeste; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1198167-97.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1198167-97.2024.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Laila Ali El Sayed; Advogada: Laila Ali El Sayed (OAB: 130093/SP); Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1159374-89.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1159374-89.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Octavio Carlos Machado - Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação, para julgar improcedente a dúvida, com observação, v.u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO EM DÚVIDA REGISTRÁRIA. REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA IMPROCEDENTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE NEGOU O REGISTRO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL VISANDO AO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA, MEDIANTE INTEGRALIZAÇÃO DE TRÊS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO SÓCIO APELANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM DEFINIR (I) SE HÁ NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ITBI SOBRE A DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DOS BENS INDICADOS PELO INTERESSADO NO INSTRUMENTO E O VALORES VENAIS DE REFERÊNCIA DESSES MESMOS BENS E (II) SE HÁ NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DATA DO FATO GERADOR NA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE EXPEDIDA PELA PREFEITURA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A FISCALIZAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES LIMITA-SE À EXISTÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, NÃO CABENDO A ELES ZELAR PELA CORREÇÃO DO VALOR RECOLHIDO, EM ESPECIAL DIANTE DE SITUAÇÕES DE FUNDADA DÚVIDA SOBRE A EXIGIBILIDADE OU MONTANTE DO TRIBUTO. 4. A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE EXPEDIDA PELA PREFEITURA, EM QUE OS VALORES DECLARADOS DOS BENS CORRESPONDEM ÀS QUANTIAS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO APELANTE, NÃO EXIGE MAIORES QUESTIONAMENTOS POR PARTE DO OFICIAL. 5. A DIVERGÊNCIA DE DATAS DO FATO GERADOR DO ITBI É IRRELEVANTE, POIS O FATO IMPONÍVEL OCORRE COM O REGISTRO, CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO STF.IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A FISCALIZAÇÃO DO ITBI POR REGISTRADORES LIMITA-SE À EXISTÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, ESPECIALMENTE DIANTE DE SITUAÇÕES DE INCERTEZA JURÍDICA QUANTO AO SEU MONTANTE. 2. A DATA DO FATO GERADOR DO ITBI É A DO REGISTRO, TORNANDO IRRELEVANTE A DIVERGÊNCIA DE DATAS”.LEGISLAÇÃO CITADA-CF/1988, ART. 156, § 2º, I; CTN, ART. 148; LEI Nº 9.249/95, ART. 23.JURISPRUDÊNCIA CITADA:- CSM/SP, APELAÇÃO Nº 0002604-73.2011.8.26.0025, REL. DES. JOSÉ RENATO NALINI, J. EM 5/11/2012; CSM/SP, APELAÇÃO Nº 1009023-43.2016.8.26.0405, REL. DES. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, J. EM 20/7/2017; STF, RE COM AGRAVO Nº 1.294.969/SP, TEMA Nº 1.124. - Advs: Silvio Eduardo Macedo Martins (OAB: 204726/SP) - Carolina Covizi Costa Martins (OAB: 215106/SP) - Fabio Kadi (OAB: 107953/SP) - Marco Tullyo Nonato Ribeiro dos Santos (OAB: 287581/SP)

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1117219-71.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1117219-71.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Roberta Serson Pestana - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. NEGADO PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE NEGOU O REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL, DEVIDO AO REGISTRO ANTERIOR DE INSTITUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA NA MATRÍCULA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A INSTITUIÇÃO ANTERIOR DO BEM DE FAMÍLIA IMPEDE O REGISTRO DA DOAÇÃO DO IMÓVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO CIVIL, EM SEUS ARTIGOS 1.717 E 1.719, ESTABELECE QUE A ALIENAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA OU SUA EXTINÇÃO DEPENDE DE DECISÃO JUDICIAL ANTECEDIDA PELA OITIVA DOS INTERESSADOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.4. A JURISPRUDÊNCIA DO TJSP É UNÍSSONA NO SENTIDO DE QUE QUESTÕES QUE ENVOLVEM MODIFICAÇÃO DOS TERMOS DA INSTITUIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA SÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, NÃO SENDO POSSÍVEL A ALTERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. APELAÇÃO DESPROVIDA.TESE DE JULGAMENTO: 1. A ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 2. A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE A DESCONSTITUIÇÃO DE CLÁUSULA DE BEM DE FAMÍLIA É DO JUÍZO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.LEGISLAÇÃO CITADA:- CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.717, 1.719.JURISPRUDÊNCIA CITADA:- TJSP, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0009286-65.2024.8.26.0000, REL. SULAIMAN MIGUEL NETO, CÂMARA ESPECIAL, J. 17.04.2024;- TJSP, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0003413-84.2024.8.26.0000, REL. TORRES DE CARVALHO, CÂMARA ESPECIAL, J. 06.02.2024;- TJSP, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0034586-73.2017.8.26.0000, REL. XAVIER DE AQUINO, CÂMARA ESPECIAL, J. 04.12.2017. - Advs: Marcio Pestana (OAB: 103297/SP) - Maria Clara da Silveira Villasbôas Arruda (OAB: 55256/RJ) - Paulo Friedrich Wilhelm Lowenthal (OAB: 235104/SP)

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1001633-82.2024.8.26.0553

Apelação Cível - Santo Anastácio

Nº 1001633-82.2024.8.26.0553 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santo Anastácio - Apelante: Furninha Agropecuária Ltda. - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo Anastácio - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram por prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE NEGOU O REGISTRO DA INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEIS EM CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA, ALEGANDO QUE O OFICIAL EXIGIU COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ITBI OU APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE IMUNIDADE, CONTRARIANDO O ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE É NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE IMUNIDADE OU GUIA DE ITBI PARA O REGISTRO DE INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEIS AO CAPITAL SOCIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA ESTABELECE QUE A CONCORDÂNCIA COM QUALQUER EXIGÊNCIA FEITA PELO REGISTRADOR PREJUDICA O JULGAMENTO DA DÚVIDA.4. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EXIGE A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO OU CERTIDÃO DE IMUNIDADE NO MOMENTO DO REGISTRO DE ATOS QUE RESULTEM EM TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONCORDÂNCIA TÁCITA COM EXIGÊNCIAS FEITAS PELO REGISTRADOR PREJUDICA

A DÚVIDA. 2. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EXIGE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ITBI OU DA CONCESSÃO DE IMUNIDADE PARA O REGISTRO DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.LEGISLAÇÃO CITADA:- CF/1988, ART. 156, § 2º, I- LEI Nº 6.015/1973, ART. 289- LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 11.154/1991, ART. 19, I- LEI DO MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO Nº 1.252/1989, ART. 15JURISPRUDÊNCIA CITADA:- CSM/SP, APELAÇÃO Nº 1098934-30.2024.8.26.0100, REL. DES. FRANCISCO LOUREIRO, J. EM 13/11/2024. - Adv: Jose Mauro de Oliveira Junior (OAB: 247200/SP) - Luiz Paulo Jorge Gomes (OAB: 188761/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0001378-11.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0001378-11.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - M.F. e outros - Juiz(a) de Direito: F.P.J VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuária, mediante e-mail enviado à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, reencaminhado a esta Corregedoria Permanente, por meio da qual protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital. Inicialmente distribuídos à 1ª Vara de Registros Públicos, os autos foram devidamente remetidos a esta 2ª Vara de Registros Públicos. Os esclarecimentos foram prestados pela Senhora Interina (fls. 22/31). Instada a se manifestar, a parte Representante pugnou pela responsabilização da Sra. Oficial pelas falhas cometidas por seus prepostos (fls. 33/35). A Sra. Interina complementou sua manifestação sobre as acusações (fls. 45/46), consignando que os fatos antecedem a interinidade. O D. Representante do Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, em observância à aposentadoria da Sra. Titular, sugerindo atenção ao atendimento ao público com observância dos deveres do ofício da Sra. Interina. É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital, referindo que em 13 de dezembro de 2024 solicitou ao cartório segunda via de certidão de transcrição de nascimento, questionando a serventia se constaria o CPF. Com este intuito, apresentou PDF emitido pelo Consulado-Geral do Brasil no Porto (Portugal), contendo o CPF, porém escrevente da unidade teria lhe informado a necessidade do documento original, ao que a Sra. Representante solicitou que o preposto confirmasse a informação no endereço eletrônico da Receita Federal, o que foi feito. Entretanto, a impressão do documento eletrônico pela serventia lhe foi negada. Posteriormente, em contato telefônico com preposto do Registro Civil das Pessoas Naturais da Mooca, obteve a informação de que seria possível a materialização da certidão atualizada com CPF, ao contrário do informado pela Unidade da Sé, de modo que formulou a presente reclamação contra o Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital. Em seus esclarecimentos, a Sra. Interina informou que a certidão foi emitida regularmente no prazo legal, inclusive com a averbação do CPF (fls. 22). Em seguida, a parte Representante salientou que embora a certidão tenha sido emitida, considera discriminatório o tratamento conferido pela serventia ao negar o pedido de certidão por ausência de procuração, não aceitar cópia do documento apresentado e se negar a emitir certidão atualizada com o CPF mesmo após consulta do site da Receita Federal pela unidade. Ademais, a certidão foi emitida com atraso e o preposto não emitiu certidão sobre o ocorrido, apesar de assim solicitado. Ao final, clamou pela responsabilização da Sra. Oficial por suposto descumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei nº 6.015/73 (lavrar certidão do que lhes é requerido e requerer certidão de registro sem informar motivo ou interesse), e do artigo 30, incisos II, V, X e XII, da Lei nº 8.935/94, caracterizando-se as infrações disciplinares do art. 31, incisos I, II e V dessa lei (fls. 33/35). Sobre tais afirmações, a Sra. Interina informou que assumiu a interinidade em 09 de janeiro de 2025 e os fatos ocorreram antes da aposentadoria da então Sra. Titular. Esclareceu ter relatado a versão da serventia conforme informações obtidas junto aos prepostos e documentação anexada. Destacou ter orientados os prepostos quanto à possibilidade de averbação do CPF nos assentos de transcrição, conforme o art. 6º-A da Resolução nº 419/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consultandose a Central de Registro Civil, que mantém convênio com a Receita Federal do Brasil, sem custos adicionais. Por fim, ofereceu suas desculpas. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, em especial pela aposentadoria da então Titular. Pois bem. Preliminarmente, cabe consignar que os poderes administrativos e respectivas sanções de ordem administrativa deste Juízo Corregedor Permanente são limitados aos Titulares e Interinos de Delegação, em exercício. No caso dos autos, os fatos se referem a período anterior à aposentadoria voluntária da Sra. Oficial Dra. Geny de Jesus Macedo, ora ex-Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais

do 1º Subdistrito - Sé, Capital, ocorrida aos 09 de janeiro de 2025 (vide autos de nº 1001792-89.2025.8.26.0100), de modo que não há mais como se falar na adoção de medidas correicionais ou administrativas em seu desfavor. Por sua vez, a indicação à interinidade da Sra Fabiana do Carmo Soares Oliveira para atuar como responsável pela Serventia Extrajudicial ocorreu após os fatos narrados, de modo que não há como responder por atos anteriores à sua interinidade mediante medidas correicionais ou administrativas em seu desfavor. Apesar da ocorrência de falha na prestação do serviço, sua ocorrência precede a interinidade e, nas apurações do caso concreto, a Senhora Interina informou os esforços da Serventia para resolver a questão, a qual foi solucionada, superando-se o objeto da representação, com solução do pleito ao ser obtida a certidão solicitada e reorientação dos funcionários. Portanto, para o presente caso, reputo satisfatórias as explicações oferecidas. Não obstante, em vista dos deveres de urbanidade, eficiência e presteza a serem observados em prol do atendimento adequado às necessidades dos usuários, consigno à Senhora Interina que permaneça atenta aos prazos legais estabelecidos, bem como à orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, sobretudo para observância da Resolução nº 155/2012 do CNJ, com a redação dada pela Resolução nº 419/2021, bem como das NSCGJ e da legislação de regência para pedidos de certidões. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Interina, ao Ministério Público e à parte Representante por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: M.F (OAB 180972/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014280-76.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1014280-76.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Vilma Sonia - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido, observando que subsistem os óbices registrários apontados nos itens “2” e “3” da nota de devolução (fls. 10). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - Republicado por conter incorreção - ADV: C.S.O (OAB 151742/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1052353-54.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

Processo 1052353-54.2024.8.26.0100 (apensado ao processo 0034752-43.2010.8.26.0100) - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - S.D.M. - Isto posto, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição do feito. P.R.I. - ADV: A.N (OAB 260901/SP), J.A.A.S (OAB 200214/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1009168-78.2022.8.26.0053 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Alcides Sanches Garcia - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - - P.M.K e outro - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro. Insurge-se o embargante, alegando a existência de vício no decisor. Conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Explico: Como é sabido, os declaratórios servem para sanar um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material. A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; e omissa, por sua vez, é aquela que deixa de analisar ponto ou questão, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática. Ademais, o vício deve ser intrínseco entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados. No caso dos autos, a parte almeja rediscutir a análise do mérito feita por este Juízo e se correta a fixação de honorários, o que, como já visto, não se admite por esta via. Com isso, não verificada a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolher os embargos de declaração. Int. - ADV: F.H.K (OAB 54347/PR), A.O.T (OAB 54533/PR), C.G (OAB 437832/ SP), F.H.K (OAB 54347/PR), A.O.T (OAB 54533/PR), N.C.M.M.M (OAB 307150/SP), A.P.G.F.A (OAB 252499/ SP) P